

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: JOSÉ E. DE VASCONCELOS - ME

C.G.F. 06.998.325-9

ENDEREÇO: PRAÇA DR. JOSÉ SABÓIA, 1095 CENTRO- SOBRAL/CE

PROCESSO: 1/253/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.14282-8

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. Dispositivos infringidos: artigos 73,74 do Decreto 24.569/97.Penalidade: aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "D" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DEFESA TEMPESTIVA

Julgamento n 2825/15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO de aquisições interestaduais de mercadorias, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou



Processo n° 1/253/2013 L S Julgamento n° 2 (20)/ L S

> declarado na DIEF, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM. O contribuinte supra adquiriu de operações interestaduais (relação anexa), mercadorias sujeitas ao ICMS ANTECIPADO."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 1.629,00 e MULTA: R\$ 814,53

Foram apenso os seguintes documentos ao processo: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal n 2012.28011, Termo de Intimação n° 2012.23490/2012.23492, Aviso de Recebimento, Termo de Notificação n° 2012.29237/2012.29239/2012.29244, Aviso de Recebimento, Lista de Postagem, Consultas Internas SEFAZ/CE.

Transcorrido o prazo legal, o Contribuinte ingressou com defesa, requerendo improcedência do presente processo.

Dispositivo infringido: Art.767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa ${\rm JOS\acute{E}}$ E. DE VASCONCELOS ${\rm ^{\circ}}$ ME , deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - ICMS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicilio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretario da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do gato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Ao recepcionarmos a peça defensória, podemos constatar que em nada modifica a presente ação fiscal.

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei n° 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração. Verbis:

•	•	•	•			•	•	•		•			•		•			•	•	•	•	•	•	•		•																		
													· :ã															n	t.	0		d	<u></u>		ΙC	N	15	3 :	•					
																												•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	• •		• •	•	•	•
•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•					•	•		•	•	
A	r	t	•		1	2	3	٠		•	•	•																																

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

Multa	•	•
Total	R\$	2.443,53

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de 2.443.53 (dois mil quatrocentos quarenta três reais е cinquenta três centavos) e os demais acréscimos legais ou, em iqual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 25 de Novembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar Julgadora Administrativo-Tributario